



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.709 - PR
(2013/0359681-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGRAVADO : SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0359681-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EREsp 1.381.709 /
PR

Números Origem: 00001968820108160004 19610 1962010 1968820108160004 201100314584
201301337464 8628886 862888602

EM MESA

JULGADO: 03/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.709 - PR
(2013/0359681-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGRAVADO : SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS JÁ INDICADOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 598/STF.

1. Arestos já indicados como paradigmas em sede de recurso especial e cuja tese não tenha sido acolhida não se prestam para caracterizar o dissenso pretoriano nos embargos de divergência. Súmula n. 598/STF.
2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

O agravante esclarece que, nas razões do agravo regimental no recurso especial, o paradigma foi indicado a título argumentativo, não tendo sido objeto de análise pelo Ministro relator. Alega que o acórdão embargado destoa do entendimento da Quarta Turma, que se firmou no sentido de que o oferecimento de bem à penhora significa a renúncia de sua impenhorabilidade.

Insurge-se contra o fundamento de que "[...] os embargos de divergência não objetivam pacificar dissenso interno de turma ou seção, e sim uniformizar dissídio jurisprudencial estabelecido entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça". Argumenta que tal raciocínio implica insegurança jurídica e cita doutrina acerca do incidente de uniformização de jurisprudência.

Além disso, reitera a existência de divergência e aponta precedentes segundo os quais a nomeação à penhora pelo devedor de bem absolutamente impenhorável segundo o art. 649 do CPC importa renúncia do direito à impenhorabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.709 - PR
(2013/0359681-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento.

Em suas razões, o agravante não se insurgiu contra o fundamento da decisão hostilizada de que a parte não procedeu, quanto ao REsp n. 351.932/SP, paradigma indicado, à demonstração da divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, visto que deixou de indicar, analiticamente, os trechos dos julgados que evidenciariam o dissídio jurisprudencial, não procedendo, portanto, à imprescindível comparação propiciatória da demonstração da existência de similitude fática e da adoção de teses jurídicas diversas pelos acórdãos em confronto.

Assim, não apresentando a parte agravante, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, permanecem absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram. Aplica-se ao caso a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0359681-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.381.709 /
PR

Números Origem: 00001968820108160004 19610 1962010 1968820108160004 201100314584
201301337464 8628886 862888602

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho e Og Fernandes.